

INFORMAÇÃO IMPORTANTE PARA O DIA-A-DIA DO PROFISSIONAL CONTÁBIL SOBRE A GUARDA E ABANDONO, PELOS CLIENTES, DA DOCUMENTAÇÃO NAS ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS.

- PARECER CT/CFC Nº 29/04

Assunto: Consulta sobre a guarda e abandono, pelos clientes, da documentação nas Organizações Contábeis.

Origem: Presidência do Conselho Federal de Contabilidade

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia – CRCRO e o Técnico em Contabilidade Edivo Costa Rocha

Data da aprovação: 16/09/04 Ata CFC Nº 862

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Parecer:

O Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia – CRCRO, enviou em 21/07/04, através de seu Presidente, Contador João Altair Caetano dos Santos, a este egrégio Conselho Federal de Contabilidade, consulta encaminhada pelo Técnico em Contabilidade Edivo Costa Rocha, sobre a guarda e abandono, pelos clientes, da documentação nas Organizações Contábeis.

Do Procedimento Adotado:

Tendo em vista a especificidade da consulta apresentada, foi procedimento desta Conselheira, sob orientação do Vice-Presidente Técnico, Contador Irineu De Mula, solicitar a emissão de opinião ao Conselheiro Mauro Manoel Nóbrega, Coordenador Adjunto da Câmara de Registro e Fiscalização.

Da Análise e Emissão de Opinião:

Desta forma, apresentamos a seguir a opinião exarada pelo referido Conselheiro, a qual referendamos na íntegra:

“A título de consulta, aporta a questão formulada pelo Técnico em Contabilidade acima citado. Trata-se de fato corriqueiro em Organização Contábil onde o cliente simplesmente abandona sua empresa e, conseqüentemente inibe o relacionamento com o profissional responsável técnico.

Num repente, em prazo dos mais variados possíveis, “reaparece” arvorando-se no direito de exigir que o profissional, no tempo medido de sua latência, tenha mantido regular escrituração assim como tenha cumprido com todas as obrigações acessórias. Indaga o procedimento em casos tais.

Em apertada síntese é o mérito do tema em comento.

Nosso parecer:

É tradição no relacionamento empresa x escritório de contabilidade, o tácito ajuste, entre outros, no sentido de que os livros e todos os demais documentos, fiquem no espaço físico da Organização Contábil tutelados pelo Contabilista.

Não deveria.

No entanto, como já colacionado, a tradição fez com que o procedimento se tornasse regra admitido inclusive, pelo Fisco. Tanto que, ao embrionar um procedimento fiscalizatório, o agente fiscal se dirige ao Escritório primeiro para, depois, se o caso comportar, chegar até a empresa.

Neste diapasão, por tantos motivos, abruptamente “desaparece” o cliente. Cala-se o relacionamento com o escritório e, por conseqüência, também “desaparece” o pagamento de honorários.

Como não há o procedimento de baixa, o fisco não tem conhecimento da desativação da empresa e, o inatendimento das obrigações acessórias, atira-a no campo dos “omissos” com nefastos reflexos.

Especificamente no que tange a Receita Federal. Sabemos que a ausência do ajuste anual - DIPJ – atinge não só o CNPJ da dita empresa como reflete no CPF do titular ou dos componentes do quadro societário.

O bloqueio ou eventual restrição no CPF faz cessar a vacância e, agora, o cliente “reaparece”.

As reações são, também, das mais variadas. Alguns, poucos na verdade, entendem que o corte nas relações tem sua vontade como causa e aceita as pacientes explicações do profissional.

Outros se comportam exatamente nos termos da consulta. Exigem que nos, por exemplo, 05 (cinco) anos de sumiço, a escrituração contábil de sua empresa tenha sido honrada pelo Contabilista assim como cumpridas todas as obrigações. Acenam com a responsabilidade ao profissional às eventuais multas e outros encargos.

Estes últimos, quando não atendidos, buscam guarida juntos aos Conselhos de Contabilidade, Sindicatos da Classe, Procons, Autoridade Policial, no Juizado Especial Cível entre outros.

Caberá, nestes casos, ao Contabilista humilde e pacientemente mostrar à autoridade a inexistência de sua culpa através de assoberbados documentos.

No entanto, vem a grande indagação. Os documentos da empresa, inobstante a quebra do ajuste verbal, continua na organização, com o ônus depositado ao Contabilista.

Em boa oportunidade o Código de Ética dos Contabilistas mereceu reforma em seu Artigo 6º, através da RESOLUÇÃO CFC 942/2002 onde ficou assim escrito:

“O Contabilista deve fixar previamente o valor dos serviços, por contrato escrito, considerados os elementos seguinte:”

A compulsoriedade de contratar por escrito não atinge só e unicamente, como fator de proteção o valor dos honorários. Neste instrumento, são inseridas as cláusulas do ajuste que, deixando de ser verbal ou tácito, escancarara todos os direitos e todas as obrigações dos contratantes.

Aqui é o momento de se estabelecer expressamente o procedimento em casos como tais da presente consulta.

São os motivos pelos quais, qualquer uma das partes poderá considerar rescindido o contrato desaparecendo, quando for o caso, a figura de depositário dos documentos.

São ações direcionadas para o presente e o futuro.

No caso presente, o assunto já está consolidado sem que tenha havido expressa previsão para o caso.

Temos que considerar, duas hipóteses.

Uma: quando o titular ou os componentes do quadro societário tem paradeiro conhecido do Contabilista. Aqui basta uma notificação, denunciando o contrato verbal ou tácito colocando os livros e documentos à disposição para retirada, dentro de um determinado prazo. Digno de se registrar que, enquanto não atingir o dito prazo, a obrigação da assistência continua.

Ultimado o prazo e inatendida a notificação, na exata medida da cautela poderá o Contabilista tomar a iniciativa da entrega no local conhecido.

Em ambos os casos, a entrega deverá ser contra recibo com a clara descrição daquilo que está se desfazendo.

Duas: quando se desconhece por completo o paradeiro.

Aqui deverá o Contabilista valer-se de publicações em jornais de grande circulação do local e, até, da região. Claro que onera. No entanto, tal encargo no final se apresentará como um real e produtivo investimento.

Para todas as situações, poderá o Contabilista promover a comunicação aos órgãos fiscalizadores, que entre ele e a citada empresa, cessou o ajuste não sendo mais, portanto, o seu responsável técnico.

Não se trata, pois, de denúncia. É que, perante a Receita Federal, por exemplo, junto ao CNPJ está definido o nome do Contabilista com a indicação da responsabilidade técnica. É esta comunicação que nos referimos.

É procedimento conhecido em alguns locais, a presença do Contabilista, junto à autoridade Policial pedindo o registro do ocorrido à título de “preservação de direitos”.

Enfim, no resguardo de qualquer procedimento contrário, o profissional deverá comprovar, pelos meios aqui delineados ou outros que a iniciativa determinar, que buscou a rescisão contratual assim como e principalmente, a devolução de todos os livros e documentos que detinha na condição de depositário.

ATUALIZAÇÃO LEGAL

- 1. RESOLUÇÃO CFC Nº 1.162, DE 27 DE MARÇO DE 2009**
Altera o item 3 da NBC T 3.7- Demonstração do Valor Adicionado.
- 2. RESOLUÇÃO CFC Nº 1.163, DE 27 DE MARÇO DE 2009**
Altera a numeração e a denominação da NBC TO 01, aprovada pela Resolução CFC nº 1.160/09.
- 3. RESOLUÇÃO CFC Nº 1.164, DE 27 DE MARÇO DE 2009**
Altera a vigência dos itens 4 e 5 da NBC T 7, aprovada pela Resolução CFC nº 1.120/08.
- 4. RESOLUÇÃO CFC Nº 1.165, DE 27 DE MARÇO DE 2009**
Dispõe sobre a concessão de diária e dá outras providências.
- 5. RESOLUÇÃO CFC Nº 1.166, DE 27 DE MARÇO DE 2009**
Dispõe sobre o Registro Cadastral das Organizações Contábeis.
- 6. RESOLUÇÃO Nº 1.167, DE 27 DE MARÇO DE 2009**
Dispõe sobre o Registro Profissional dos contabilistas.
- 7. PORTARIA SEC. FAZ. - ES Nº 8-R, DE 07/05/2009**
Dispõe sobre procedimentos relativos ao cálculo para atualização de pagamento de crédito tributário.
- 8. PORTARIA SEC. FAZ. - ES Nº 9-R, DE 07/05/2009**
Dispõe sobre procedimentos relativos à remissão de débitos fiscais de que trata a Lei nº 9.081, de 12 de dezembro de 2008.

Observações